

A. I. Nº - 210560.0045/03-8
AUTUADO - BRITOFEIR COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 09.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0476-02/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos. Exigência subsistente em parte, após a devida correção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/03, exige o ICMS no valor de R\$25.804,15, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 13 a 259 dos autos, cujo imposto devido foi apurado pela alíquota de 17% e deduzido do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA.

O autuado, às fls. 262 a 265 dos autos, apresenta defesa alegando em seu favor que “Das folhas 35 a 48 do PAF o Autuante fez o demonstrativo de Entradas e Lançamento mês a mês de forma correta todavia, ao fazer a transcrição das compras a vista para folha 34 Quadro de Auditoria das Disponibilidades – 2, cometeu o grande equívoco ou seja, ao transcrever para a coluna 1 de compras a vista o valor de 2.524,99, imputou indevidamente o valor de 54.414,25 de compras a prazo como se fossem a vista formando um total de 56.939,24. Do mesmo modo ocorreu em todos os meses.”. Por fim, relaciona os valores mensais que considera indevidamente transportados. Assim, entende não ter ocorrido o saldo credor de Caixa, o qual decorre de equívoco do autuante, reconhecendo, contudo, a infração por falta de registro de dez notas fiscais, anexas aos autos, sujeitando-se a penalidade de R\$40,00, nos termos do art. 42, XXII, da Lei n.º 7.014/96.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 269 dos autos, ressalta que a simples verificação do Demonstrativo de Entradas e Pagamentos (fls. 19 a 25 e 35 a 47) evidencia que foram lançadas as compras à vista e a prazo e que foram classificadas por data de pagamento, constantes nas notas fiscais, considerando a efetiva saída de numerário, conforme consignadas na Auditoria das Disponibilidades II (fls. 18 e 34). Assim, entende que o autuado não elidiu a acusação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2002, apurada através de saldo credor na conta Caixa, composta do saldo decorrente do exercício anterior, das receitas de vendas e dos efetivos

pagamentos das compras e demais despesas operacionais, conforme demonstrativos e documentos apensados aos autos (fls. 31 a 259), cujo imposto devido foi apurado pela alíquota de 17% e concedido o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA, consoante demonstrativo à fl. 13 dos autos.

O autuado, em suas razões de defesa, admite como correto o levantamento fiscal, insurgindo-se apenas contra os valores de compras a prazo transportados como se fossem compras à vista para o demonstrativo “Auditoria das Disponibilidades – II”, à fl. 34 do PAF. Assim, após tal consideração, entende não existir o saldo credor da Conta Caixa.

Da análise das peças processuais, verifica-se ser impertinente a alegação de defesa, pois no levantamento das entradas (fls. 35 a 48) foi considerada a data do efetivo desembolso dos numerários relativos tanto às compras à vista quanto a prazo. Assim, a título de exemplo, a nota fiscal de n.º 8.776, relativa ao mês de novembro/01, com prazo de pagamento de 45 dias, teve seu desembolso financeiro em 10/01/2002. Portanto, encontra-se correto o levantamento fiscal.

A acusação fiscal, objeto de impugnação, está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada a origem dos recursos.

Esta infração, para os contribuintes do regime SIMBAHIA, passou a ser considerada de natureza grave, a partir do Dec. n.º 7.867/00, exigindo-se o imposto pela alíquota normal, a partir da ocorrência dos fatos que deram causa, concedendo-se, contudo, o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas, nos termos do art. 19, §1º, da Lei n.º 7.357/98, alterada pela Lei n.º 8.534/02, e do art. 408-L, V, c/c o art. 408-S, §1º, do RICMS, como procedeu o autuante à fl. 13 do PAF.

Porém, verifica-se, à fl. 13, que o aludido crédito foi deduzido da base de cálculo do imposto, enquanto deveria ter sido compensado com o imposto devido, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CAIXA - SIMBAHIA (fl. 13 do PAF)				
MÊS/ANO	SALDO CREDOR	ICMS (17%)	CRÉDITO (8%)	ICMS DEVIDO
jan/02	11.885,07	2.020,46	950,81	1.069,66
fev/02	16.518,00	2.808,06	1.321,44	1.486,62
mar/02	2.621,53	445,66	209,72	235,94
abr/02	12.334,39	2.096,85	986,75	1.110,10
mai/02	13.019,67	2.213,34	1.041,57	1.171,77
jun/02	21.015,65	3.572,66	1.681,25	1.891,41
ago/02	7.151,77	1.215,80	572,14	643,66
set/02	18.955,57	3.222,45	1.516,45	1.706,00
out/02	41.816,80	7.108,86	3.345,34	3.763,51
dez/02	19.669,60	3.343,83	1.573,57	1.770,26
TOTAL	164.988,05	28.047,97	13.199,04	14.848,93

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$14.848,93.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^o 210560.0045/03-8, lavrado contra **BRITOFEIR COMÉRCIO DE FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.848,93**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR